



34ºGV – VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

PROJETO DE LEI n.º

"DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE LICENÇAS E DIREITOS DE ALOCAÇÃO, OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO CONCEDIDOS OU A SE CONCEDER A EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta lei trata da criação de mecanismos complementares ao direito de funcionamento e ocupação concedido e a se conceder a empresas públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, pela administração pública municipal em Plano Diretor quanto ao uso e ocupação do solo e suas consecutivas licenças de funcionamento.

Parágrafo único: Em observação aos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX do Art. 30 e Caput do 182 da CF, os §§ I, II, III, IV, VI e inciso B dos arts. 2º, 39º e 40º da Lei 10.257/01, que garantem alçada do município para legislar sobre aspectos relativos ao uso de sua área territorial, desta forma resolve.

Art. 2º Ficam autorizadas as instituições públicas e privadas com ou sem fins lucrativos a manterem suas atividades previamente autorizadas pelo município a partir do momento da publicação desta lei.

I – Entende-se, previamente autorizadas, as pessoas jurídicas que já estiverem com suas certidões de uso e ocupação de solo e alvará de funcionamento, ou documentos similares emitidos pelo município, mesmo que temporários, emitidos e válidos ou com processo de renovação ou pedido inicial em andamento, devidamente protocolado, no momento da publicação desta lei junto ao município;

II - Em caso de solicitação em curso de certidão de uso e ocupação de solo e ou alvará de funcionamento, de projeto já executado pelo solicitante ou em execução, a administração pública deverá seguir o rito processual no momento da solicitação e suas consequentes regras. Findado os processos em andamento e considerados “indeferidos”, não cabendo mais a possibilidade de recurso ou adequação para manutenção do pedido, a pessoa jurídica solicitante deverá se adequar as novas regras pertinente mediante nova solicitação;

§ 1º Caso o motivo do indeferimento relacionado ao inciso II deste caput, seja aspectos de execução da obra em andamento, será dada possibilidade de adequação e em caso de obra já executada, será dado prazo não inferior a 24 meses para adequação que levará em consideração o impacto da obra a ser executada, realidade financeira da empresa afetada e investimento necessário à sua execução, através de projeto emitido por engenheiro ou arquiteto, constando:

- a) Projeto a ser executado ou adequado;
- b) Planilha financeira para realização total do projeto;
- c) Cronograma de tempo em dias úteis para realização e conclusão do projeto;
- d) Assinatura do responsável pelas informações com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Aplica-se ainda a exigência de alvarás complementares, em harmonia ao § I deste caput, junto ao Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, conforme o caso com base na atividade principal e as secundárias, determinadas por seus CNAEs (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) correspondentes, se for o caso.

Art. 3º Esta lei não se aplica quando a mudança proposta em novo Plano Diretor for fundamentada pelo inciso II do Art.2º da lei 10.257/01, através de audiências e consultas públicas na incumbência do parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal.

I – As audiências e consultas públicas deverão expor de forma clara os impactos positivos e negativos propostos pelas mudanças;

II – As pessoas jurídicas diretamente afetadas terão direito a contraditar, representadas por associações que operem em seu segmento de atuação, devidamente constituídas conforme lei nº 9.790/99 ou lei n.º 14.341/22 e formalmente autorizadas a representar pelas pessoas jurídicas impactadas;

III – As consultas e audiências públicas deverão ser, obrigatoriamente, realizadas em três (03) seções distintas em intervalos não inferiores a quinze (15) dias entre si;

IV - As consultas públicas terão registro em ata do número total de presentes e seus respectivos votos, considerando maioria simples dos presentes apurados observado o inciso III deste caput;

- a) As audiências poderão ser presenciais ou por vídeo conferência, e suas respectivas votações serão aceitas se o meio digital utilizado for plenamente aditável pelos interessados e formalizada em ata posterior que será arquivada, após assinada, pelo órgão municipal;
- b) As assinaturas em ata poderão ser colhidas por meio digital e deverão conter minimamente, assinatura do presidente da seção, do secretário, do representante previsto no inciso II deste caput e dos empresários impactados presentes se for o caso;

- c) As assinaturas em ata devem atestar de forma objetiva a contagem dos votos nas seções, não cabendo contestação após assinadas;
- d) Caso haja contestação de ata por alguma das partes, de forma que essa se recuse a assiná-la, deverá fundamentar por escrito em até 5 dias úteis os fatos geradores, que serão analisados em reunião com a participação mínima dos integrantes relacionados no inciso IV item B.

V - As associações representativas, devidamente constituídas pelas pessoas jurídicas interessadas ou pela administração pública, terão direito ao voto nas consultas públicas sobre o tema.

Art. 4º São garantidos o uso e a ocupação do solo e a licença de funcionamento a pessoa jurídica, formalmente constituída, independente de outros empreendimentos, suas atividades ou localidades, quando:

I – Se tratar de pessoa jurídica de fomento social; a disponibilidade orçamentária e financeira;

II– Se tratar de pessoa jurídica de fomento ao esporte; os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III – Se tratar de pessoal jurídica de fomento a cultura;

IV - Se tratar de pessoa jurídica atuante na área da saúde, por se tratar de atividades amparadas pelo Art. 6º e XX da Constituição Brasileira e arts. 1º, 2º e 3º da lei 14.597/2023.

IV - Se tratar de pessoa jurídica atuante na área da saúde e esporte, por se tratar de atividades amparadas pelo Art. 6º e XX da Constituição Brasileira e arts. 1º, 2º e 3º da lei 14.597/2023.

V - Se tratar de pessoa jurídica atuante em conformidade ao art. 53 da lei 8.245/91.

Art. 5º Esta lei também se aplica as entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas ao distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 6º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Paulo, aos 14 de novembro de 2023.

NUNES PEIXEIRO

VEREADOR – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este projeto de lei visa garantir ao município meios de regular seu melhor interesse no que diz respeito as atividades fundamentais voltadas aos munícipes diretamente impactados, nas áreas social, saúde, esporte e cultura.

A realização de tal projeto, visa garantir ao município os meios necessários para regular, de acordo com seu interesse público, entre outras, as atividades desportivas, incluindo especificamente as atividades desenvolvidas pelas empresas atuantes no desporto do tiro.

Recentemente o Decreto Federal n. 11.615/2023, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município.

É fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte.

A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial.

Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de

Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: “ ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

No que tange ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre às 22 (vinte e duas) horas e às 6 (seis) horas da manhã, **além de não ser matéria afeta à União**, dificulta o acesso ao esporte. **O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38: “ é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.**

Portanto, o presente decreto apresenta-se totalmente ilegal, tendo em vista que USURPA A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não a dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal.

A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa proibir uma atividade lícita.

Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte.

A atuação direta destas empresas, hoje 3104 segundo dados do Ministério do Exército do mês de outubro/23, incluídas as escolas do desporto do tiro, tem um impacto significativo no âmbito social, de saúde, esportivo e cultural dos munícipes, em razão das diversas atividades e projetos desenvolvidos. Além disso, estas empresas representam uma fonte considerável de empregos diretos e indiretos, contribuindo de maneira substancial para a economia local. Estima-se que o número de colaboradores diretos nessas empresas na cidade de São Paulo gira em torno de 22.141, com um adicional de mais de 3.795 empregos indiretos, representando uma média de 2,4 pessoas por empresa.

É importante ressaltar, que essas empresas também desempenham um papel crucial na arrecadação de impostos, contribuindo para o crescimento econômico da cidade. Apenas através do Imposto Sobre Serviços (ISS), as empresas do setor obrigatoriamente sob fiscalização do Exército Brasileiro, contribuem com aproximadamente 49 milhões de reais, considerando uma média de 780.000 (setecentos e oitenta mil) reais por empresa e uma alíquota de 2 (dois) % de ISS.

Vale ressaltar, que atuante as 3.104 (três mil, cento e quatro) empresas localizadas no município de São Paulo, atuante ou de fomento do desporto do tiro, são obrigatoriamente fiscalizadas pelo setor competente, SFPC (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados), do Exército Brasileiro, sob a luz da legislação própria aplicada, após pronunciamento do órgão municipal quando a sua localização, no caso das escolas de tiro, em conformidade com o caput do art. 9º da ITA 10 de julho de 2017, inclusive quanto a sua segurança de suas instalações, entendendo-se claramente o reconhecimento de competência do município, em respeito à Constituição Federal.

“Art. 9º Considera-se estande de tiro credenciado no Exército, para fins do previsto no inciso III, do §3º do art. 12 do Decreto 5123, de 1º de julho de 2004, aquele apostilado ao registro de pessoa jurídica.

§1ºA documentação para apostilamento de estande de tiro de que trata o caput compreende:

I – autorização do poder público municipal quanto a sua localização; e

II – comprovação das condições de segurança operacional do estande.

§2º As condições de segurança de que trata o inciso II do caput podem ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”

Este projeto tem como objetivo principal, garantir a legitimidade do município em determinar sua competência na administração pública,

especialmente no que se refere ao uso, ocupação e utilização de seu território, como estabelece a Constituição Federal. Isso se baseia nos impactos específicos e particularidades locais, visando o melhor interesse do município, incluindo:

- . a manutenção do planejamento econômico local através do recolhimento de tributos;
- . a preservação dos empregos diretos e indiretos gerados por essas empresas;
- . a prevenção da evasão de empresas para municípios com condições econômicas ou territoriais mais favoráveis;
- . o estímulo à cidadania e participação comunitária em âmbito municipal.

A constante mudança na legislação estadual e federal, juntamente com as exigências de atualização dos Planos Diretores Municipais, podem criar insegurança jurídica para alguns setores de atividade, como acaba de acontecer com o a publicação de Decreto do Executivo Federal (11.615/23) que **usurpa de sua competência** sobre as características de uso e ocupação do solo, em relação as escolas de tiro desportivo, que pela sua própria existência, precisam se adequar a distanciamento de outras instituições de ensino, como se assim fosse solução, mudar sua localidade e resolvido o problema, mas bastando a abertura de outra instituição de ensino nas proximidades já bastaria para colocar a empresa em nova irregularidade frente ao referido decreto federal, levando empresas a buscar outros Municípios com condições mais favoráveis por já existirem diversos Municípios com suas leis municipais aprovadas sobre o tema. Portanto, é imperativo que o Município exerça seu poder de regulamentar essas atividades de acordo com suas necessidades e particularidades locais em relação ao uso e ocupação do solo, evitando assim perdas econômicas de empregos e respeitando o interesse dos munícipes.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 14 de novembro 2023.

NUNES PEIXEIRO/ VEREADOR - MDB